DELIBERAÇÃO AC01 - 744/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24712/2012
PROTOCOLO	: 1328620
TIPO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO 42/2012
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO - MS
JURISDICIONADO	:DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADA	:LEONOR ELÓI DA SILVA - ME
VALOR	:R$ 75.870,00
RELATOR	:CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULAR COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROCESSAMENTO DA DESPESA – NÃO COMPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

São regulares os procedimentos de formalização contratual e do termo aditivo que estejam em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. A execução financeira é considerada irregular quando não for comprovado o correto processamento das despesas contratadas, não sendo prestadas contas dos recursos utilizados, ensejando aplicação de multa e impugnação do valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2012, celebrado entre o Município de Anastácio e Leonor Elói da Silva, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, e a irregularidade da execução financeira, pela não prestação de contas, com impugnação de R$ 75.870,00 (setenta e cinco mil oitocentos e setenta reais), responsabilizando o Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, e acrescido dos juros legais considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão, no prazo de 60 (sessenta) dias, e aplicar multa no valor equivalente a 708 UFERMS, sendo 20% (dez por cento) do dano ao erário que corresponde a 695 (seiscentos e noventa e cinco) UFERMS, e 13 (treze) UFERMS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC.

Campo Grande, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em reexame a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2012 celebrado entre o Município de Anastácio e a microempresa Leonor Elói da Silva, visando à contratação de restaurantes e serviços de buffet para atender o município, no valor de R$ 75.870,00 (setenta e cinco mil oitocentos e setenta reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-4782/2013 – f. 26/29) sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *justificativa quanto à remessa intempestiva do termo aditivo e documentos referentes à execução financeira;* apontamentos descritos no item V do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 5907/2013, f. 31.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimado para sanar as irregularidades, *Douglas Melo de Figueiredo*, Prefeito do Município de Anastácio, não trouxe quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de f.35.

Retornando os autos à 5ª ICE, emitiu a Análise (ANA- 5ICE-6325/2014- f.36/38), concluindo que a formalização contratual se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, o termo aditivo foi remetido intempestivamente e a execução financeira do contrato não restou comprovada, uma vez que não foram encaminhados os documentos respectivos.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, pela aplicação de multa conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-15447/2014 – f.39/42).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2012 celebrado entre o Município de Anastácio e a microempresa Leonor Elói da Silva.

O Contrato Administrativo nº 42/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do Contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo nº 42/2012 e o 1º termo aditivo atendem aos requisitos da Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 08/02/2013 e se deu em 21/02/2013, com 13 dias de atraso.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução contrato, a 5ª ICE constatou a ausência de documentos em que a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás, sequer prestou contas dos recursos utilizados.

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recursos utilizados para a contratação de restaurantes e serviços de buffet; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida, aos cofres do munício. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem mal aplicadas, ou mesmo desviadas. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, *ope legis*. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (....)
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

> Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação de restaurantes e serviços de buffet da microempresa Leonor Elói da Silva, ao custo de R$ 75.870,00 (setenta e cinco mil oitocentos e setenta reais), o Prefeito Municipal de Aquidauana *Douglas Melo Figueiredo*; deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razoes de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos emprestam para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão".

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo danos ao erário do município , deverá ser aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 42, incisos I,II e V, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada conta a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC nº 160/2012) -, bem como o desfalque

presumidamente causado aos cofres municipais de Aquidauana e demais circunstancias descritas no art. 170,§5º., incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do prejuízo causado (R$ 75.870,00)

Os valores são considerados suficientes a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exta quantificação da sanção.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxilio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 120, II e III e § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2012*; celebrado entre o Município de Anastácio e a microempresa Leonor Elói da Silva, nos termos da Lei 8.666/93; ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à esta Corte de Contas;

II - pela **IRREGULARIDADE** da *respectiva execução financeira* da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e B' da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

III- pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 75.870,00 (setenta e cinco mil oitocentos e setenta reais) referente a ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação de restaurantes e serviços de buffet da microempresa Leonor Elói da Silva, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, *Douglas Melo Figueiredo* Prefeito Municipal pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Anastácio, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, já que pelo que consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela aplicação de **MULTA** a *Douglas Melo Figueiredo*, Prefeito do Município de Anastácio, inscrito no CPF/MF nº 519.072.671-15, no valor equivalente a **708 UFERMS,** sendo distribuídos da seguinte forma:

4.1-em 20% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 75.870,00) que corresponde

a **695 (seiscentos e noventa e cinco) UFERMS**, nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

4.2- 13 (treze) UFERMS, prevista no art. 46 da LC nº 160/12 c/c 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1 Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

V- pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60** (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual, e ainda, no mesmo prazo informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento aos cofres do município do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2012, celebrado entre o Município de Anastácio e a microempresa Leonor Elói da Silva, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos, e a irregularidade da execução financeira da contratação, com impugnação de R$ 75.870,00 (setenta e cinco mil oitocentos e setenta reais) e aplicação de multa no valor equivalente a 708 UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC/dssm